

Belo Horizonte, 16 de fevereiro de 2018.

PARECER TÉCNICO

06/2018

ASSUNTO: Consulta a respeito do comércio e armazenamento de água em áreas destinadas ao comércio de GLP.

1. DOS FATOS

Trata-se de consulta encaminhada, via correio eletrônico, pela 07ª Promotoria de Justiça de Passos – MG, a qual indaga sobre a constatação de que em algumas distribuidoras de GLP tem-se encontrado o comércio de água natural.

Informa ainda que a RDC 173/06 que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural e a Lista de Verificação das Boas Práticas para Industrialização e Comercialização de Água Mineral Natural e de Água Natural seria muito vaga a respeito do assunto e que seria interessante saber até que ponto o transporte e o armazenamento de água em áreas destinadas ao comércio de GLP seria prejudicial à qualidade do produto.

Encaminhara posteriormente, via correio eletrônico, informativo da Associação Brasileira de revendedores de GLP.

2. DOS FUNDAMENTOS

Analisando a RDC Nº173 em seu tópico 4.8 que regulamenta a Rotulagem e armazenamento, assim como o tópico 4.9, que regulamenta o Transporte e Comercialização, podemos verificar nos itens abaixo a seguinte orientação:

"4.8.6 A água mineral natural ou a água natural envasada não deve ser armazenada próxima aos produtos saneantes, defensivos agrícolas e outros produtos potencialmente tóxicos para evitar a contaminação ou impregnação de odores estranhos. (...)

4.9.2 O veículo de transporte deve estar limpo, sem odores indesejáveis, livre de vetores e pragas urbanas, dotado de cobertura e proteção lateral limpas, impermeáveis e íntegras. O veículo não deve transportar água mineral natural ou água natural envasada junto com outras cargas que comprometam a sua qualidade higiênico-sanitária. (...)

4.9.4 A água mineral natural ou a água natural envasada deve ser exposta à venda somente em estabelecimentos comerciais de alimentos ou bebidas. Deve ser protegida da incidência direta da luz solar e mantida sobre paletes ou prateleiras, em local limpo, seco, arejado e reservado para esse fim. (...)

4.9.5 A água mineral natural ou a água natural envasada e as embalagens retornáveis vazias **não devem ser estocadas próximas** aos produtos saneantes, **gás liquefeito de petróleo e outros produtos potencialmente tóxicos para evitar a contaminação ou impregnação de odores indesejáveis.** "(Grifos nossos)."

Por sua vez, em análise ao Alerta de Fiscalização realizado pela Associação Brasileira de Revendedores de GLP, transcrevemos abaixo uma das ações irregulares que vem ocorrendo no referido setor segundo os mesmos:

"Primeira: Venda de água mineral

Apesar de algumas prefeituras autorizarem a atividade revenda de água mineral em nosso setor, esta atividade **não é autorizada pela ANVISA**, órgão federal que regulamenta esta atividade (Resolução RDC nº 173, de 13 de setembro de 2006). **Portanto a atividade revenda e transporte de GLP não pode ser em conjunto com a venda de água mineral.**

Em Minas Gerais, uma ação conjunta do CBMMG e ANP fiscalizaram revenda que estavam praticando venda de água mineral em nossas empresas. A ASMIRG-BR orienta a todos revendedores que atuam com a venda de água mineral, a criação de uma micro empresa separadamente, CNPJ distintos e armazenamento em áreas distintas, visando assim, atender as exigências reguladas pela ANVISA. A central de venda pode ser a mesma, ou seja, o mesmo numero para divulgação e venda do gás de cozinha pode ser usado para venda de água mineral, reforçamos, não é permitido o armazenamento em nossas bases e o transporte conjunto em nossos veículos." (<http://www.asmirg.com.br/noticias/2014/10/alerta-fiscalizacao-revenda-glp/>)

Verificamos ainda, no Art. 24, da Resolução ANP nº 51/2016 (Estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação) a existência da seguinte proibição, dentro da área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP:

"Art. 24. É vedada a armazenagem de **quaisquer outros produtos**, bem como o exercício de outras atividades comerciais ou de prestação de outros serviços **dentro da área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.**" (Grifos nossos).

Por sua vez, o Art. 2º, V, da Resolução ANP nº 49/2016 (Estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo - GLP e a sua regulamentação) assim nos informa sobre o que se compreende por Depósito de recipientes transportáveis de GLP:

"Art. 2º Para os fins desta Resolução, ficam estabelecidas as seguintes definições: (...)

V - Depósito de recipientes transportáveis de GLP: estabelecimento matriz ou filial do distribuidor de GLP destinado, **exclusivamente**, ao armazenamento de recipientes transportáveis de GLP cheios, parcialmente utilizados e/ou vazios, de qualquer capacidade; "(Grifos nossos).

Visando complementar maiores orientações e peculiaridades sobre o presente caso, entramos em contato via telefone com a Sra. Renata de Araújo

Ferreira, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária na ANVISA que nos orientou a entrar em contato com o setor GIALI da ANVISA, assim como sua responsável, Sra. Laila. Fora encaminhado correio eletrônico à ANVISA no dia 07/02/18, oportunidade que até a presente data no recebemos retorno.

Ainda a título de complementação e orientação, fora solicitado à ANP, via correio eletrônico ao Sr. Roberto Jonas Saldys, informações sobre o posicionamento daquela agência, oportunidade em que também aguardamos resposta.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se, pelos dados e informações colhidas até o momento, que o caso narrado esta claro, uma vez que a conduta de se transportar e armazenar água juntamente com GLP é proibido pelas normas da ANVISA conforme RDC 173/06 Ítem 4.9.5 que informa que a água mineral natural ou a água natural envasada e as embalagens retornáveis vazias não devem ser estocadas próximas aos produtos saneantes, gás liquefeito de petróleo e outros produtos potencialmente tóxicos para evitar a contaminação ou impregnação de odores indesejáveis.

Por sua vez, verifica-se também a proibição pelas normas da ANP, em seu art. 24, da Resolução ANP nº 51/2016, em que veda a armazenagem de quaisquer outros produtos, bem como o exercício de outras atividades comerciais ou de prestação de outros serviços dentro da área de armazenamento de recipientes transportáveis de GLP.

E por fim, também tais condutas são descritas como ações irregulares pela Associação Brasileira de Revendedores de GLP, que alerta que se trata de uma ação proibida, que vem ocorrendo no referido setor junto às suas distribuidoras.



Eduardo Valadares Cabral
Analista do MP
Assessoria Jurídica do Procon-MG
(Coordenação)



Lorena Milagres La Pedraja Cândido
Estagiária de Direito (Pós-Graduação)
Assessoria Jurídica do Procon-MG
(Coordenação)

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ANVISA. AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA. Resolução Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/legislacao#/visualizar/27795>> Acesso em 19/02/2017.
- ANP. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS. Resolução Nº49, DE 30.11.2016, Disponível em: <<http://www.anp.gov.br/wwwanp/images/Distribuidor/GLP/ResANP49com709.pdf>> Acesso em 19/02/2018.

